
A.A. E OUTRAS 9 MULHERES

Vs.

REPÚBLICA DE ARAVANIA

MEMORIAL DOS AGENTES DO ESTADO

ÍNDICE

I. ABREVIATURAS	3
II. REFERÊNCIAS	4
III. DECLARAÇÃO DOS FATOS	13
IV. ANÁLISE LEGAL	16
IV.1. QUESTÕES DE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE	16
A) TRÂMITE NA CIDH.....	16
B) DA INCOMPETÊNCIA DA CTIDH.....	19
<i>a. RATIONE LOCI</i>	19
i) EXTRATERRITORIALIDADE DA JURISDIÇÃO DE LUSARIA EM ARAVANIA.....	19
ii) PRINCÍPIO DO OURO MONETÁRIO	22
<i>b. RATIONE PERSONAE.....</i>	23
i) DA INDETERMINAÇÃO DAS VÍTIMAS DIRETAS	24
ii) DA INDETERMINAÇÃO DAS VÍTIMAS INDIRETAS.....	25
C) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE	26
D) DA FALTA DE PROCURAÇÃO.....	27
IV.2. QUESTÕES DE MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE ARAVANIA.....	28
A) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES EM PREJUÍZO DE A.A. E OUTRAS MULHERES.....	9
<i>a. DO RESPEITO À PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E SUAS FORMAS ANÁLOGAS.....</i>	29
<i>b. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESAPARECIMENTO FORÇADO</i>	34
<i>c. DO RESPEITO AO DIREITO À LIBERDADE PESSOAL</i>	35
<i>d. DO RESPEITO AO DIREITO À PERSONALIDADE JURÍDICA</i>	36

e. DO RESPEITO AO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL	37
f. DO RESPEITO AOS DIREITOS ÀS GARANTIAS E PROTEÇÃO JUDICIAIS 39	
i) DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INVESTIGAR COM DILIGÊNCIA. 39	
ii) DO CUMPRIMENTO DO DIREITO A UM RECURSO EFICAZ 42	
g. DA RESPEITO AO DEVER DE ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..... 43	
h. DO RESPEITO AOS DESCAS 44	
B) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES EM PREJUÍZO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS..... 45	
a. DO RESPEITO AO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL 45	
V. PETITÓRIO 46	

I. ABREVIATURAS

2^a VCV	2 ^a Vara Criminal de Velora;
Art.	Artigo;
Acordo	Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da <i>Aerisflora</i> ;
ARSIWA	Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos;
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos;
CBP	Convenção de Belém do Pará;
CDI	Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas;
CE	Conselho da Europa;
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos;
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
CIJ	Corte Internacional de Justiça;

Clínica de ARVTP	Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas;
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos;
DD.HH	Direitos Humanos;
DESCA	Direitos Econômicos, sociais e culturais;
EcoUrban	EcoUrban Solution;
MEDL	Ministério de Economia e Desenvolvimento de Lusaria;
Missão Especial	Missão Especial do Acordo de Cooperação;
OEA	Organização dos Estados Americanos;
ONU	Organização das Nações Unidas;
p.	Página;
Painel	Painel Arbitral Especial;
Polícia	Polícia de Velora;
Procuradoria	Procuradoria Geral de Aravania;
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

II. REFERÊNCIAS

A. TRATADOS E DECLARAÇÕES:

CE. Convenção Antitráfico. 2005.....	p.30,31
CBP. 1994.....	p.43
Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. 1994.....	p.34
CDI. Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalemente Ilícitos. 2001.....	p.21,23

Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945.....	p.19
Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2009.....	p.17,18
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2000.....	p.23
UNODC. Protocolo de Palermo. 2000.....	p.30,31,38

B. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS:

FUCHS, M. C.; RANK, H.; BARBOZA LÓPEZ, M.. Comentario al procedimiento ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Colombia: Fundación Konrad Adenauer, 2023.....	p.24
GIUFFRÈ, M. A functional-impact model of jurisdiction: Extraterritoriality before of the European Court of Human Rights. QIL QDI, 2021. Disponível em: https://www.qil-qdi.org/extraterritorial-jurisdiction-a-dialogue-between-international-human-rights-bodies-forthcoming/#_ftnref20 . Acesso em: 09 de mar. de 2025.....	p.20
LEDESMA, H. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales. 3 ^a ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.....	p.20
POMSON. O. Does the Monetary Gold Principle Apply to International Courts and Tribunals Generally? Journal of International Dispute Settlement. 2019.....	p.22
PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. 2 ^a ed. New York: Cambridge University Press, 2013.....	p.20
QUIROGA, C. M. La Convención Americana: Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Facultad de Derecho Universidad de Chile. Santiago: Centro de Derechos Humanos, 2003.....	p.20

STOJNIĆ. P. ‘Gentlemen at home, hoodlums elsewhere’: The Extraterritorial Application of the European Convention on Human Rights. The Oxford University Undergraduate Law Journal, 2021.....	p.20
UNODC. Combating Trafficking in Persons: A Handbook for Parliamentarians. 2009. No.16-2009.....	p.30

C. INFORMES CIDH:

CIDH. Relatório de Admissibilidade. No.38/99. Petição. Víctor Saldaño Vs. Argentina. 11/03/1999.....	p.20
CIDH. Relatório de Admissibilidade No.85/06. Petição P-225-04. James Demers Vs. Canadá. 21/10/2006.....	p.17
CIDH. Relatório de Admissibilidade. No.112/10. Petição interestadual IP-02. Franklin Guillermo Aisalla Molina Vs. Equador e Colômbia. 21/10/2011.....	p.20
CIDH. Relatório de Admissibilidade No.79/12. Petição 342-07. Ivete Jordani Demeneck e outros Vs. Brasil. 08/11/2012.....	p.17
CIDH. Relatório de Admissibilidade No.247/23. Petição 786-18. Membros da Comunidade El Espino Vs. El Salvador. 10/10/2023.....	p.17
CIDH. Relatório de Admissibilidade No.2/24. Petição 2716-18. Jesús Oviedo Sunción Vs. Peru. 22/03/2024.....	p.17
CIDH. Relatório de Inadmissibilidade No.88/03. Caso 11.533. Parque Natural Metropolitano Vs. Panamá. 22/10/2003.....	p.17
CIDH. Relatório No.86/99. Caso 11.589. Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de La Peña, e Pablo Morales Vs. Cuba. 29/09/1999.....	p.20

CIDH. Relatório de Mérito No.109/99. Caso 10.951. Coard e outros. Vs. Estados Unidos. 29/09/1999.....p.20

CIDH. Relatório de Mérito No.10/19. Caso 12.263: Márcia Barbosa de Souza e Familiares Vs. Brasil. 12/02/2019.....p.43

D. CASOS CTIDH:

CtIDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. 05/07/2004. Série C No.109.....p.26

CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru. 01/07/1999. Série C No.198.....p.44

CtIDH. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. 07/02/2006. Série C No.144.....p.28

CtIDH. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. 24/11/2006. Série C No.157.....p.26

CtIDH. Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. 18/11/2022. Série C No.475.....p.40

CtIDH. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. 12/03/2020. Série C No.402.....p.35

CtIDH. Caso Baldeón García Vs. Peru. 06/04/2006. Série C No.147.....p.39

CtIDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. 25/11/2000. Série C No.70.....p.36

CtIDH. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. 26/05/2014. Série C No.278.....p.17

CtIDH. Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos. 06/08/2008. Série C No.184.....p.17

CtIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. 26/11/2014. Série C No.220.....p.26

CtIDH. Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. 25/05/2010. Série C No.212.....p.37

CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. 21/11/2007. Série C No.170.....p.36

CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. 29/03/2006. Série C No.146.....p.37

CtIDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. 17/04/2015. Série C No.292.....p.17

- CtIDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, 14/05/2019. Série C No.378.....p.44
- CtIDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. 15/06/2005. Série C No.124.....p.25
- CtIDH. Caso Da Silva e outros Vs. Brasil. 27/11/2024. Série C No.552.....p.26
- CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica Vs. Colômbia. 20/11/2013, Série C No.270.....p.23
- CtIDH. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. 19/11/1999. Série C No.63.....p.45
- CtIDH. Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. 15/09/2005. Série C No.134.....p.25,37
- CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs Colômbia. 31/01/2006. Série C No.140.....p.29,38
- CtIDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. 15/07/2020. Série C No.407.....p.40,45
- CtIDH. Caso Escher e outros versus Brasil. 6/07/2009. Série C No.200.....p.17
- CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. 01/07/2006. Série C No.148.....p.18,24,32
- CtIDH. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. 24/11/2006. Série C No.158.....p.17
- CtIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. 16/02/2017. Série C No.333.....p.24
- CtIDH. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. 01/09/2020. Série C No.411.....p.36
- CtIDH. Caso Grande Vs. Argentina. 31/08/2011. Série C No.231.....p.18
- CtIDH. Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. 24/11/2010. Série C No.219.....p.17,18
- CtIDH. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. 22/11/2005. Série C No.136.....p.34
- CtIDH. Caso González e outras Vs. México. 16/11/2009. Série C No.205.....p.26,43
- CtIDH. Caso Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala. 20/11/2012. Série C No.2623.....p.34
- CtIDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. 24/08/2017. Série C No.339....p.37,38

CtIDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. 27/11/2023. Série C No.511.....	p.44
CtIDH. Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai. 02/09/2004. Série C No.112.....	p.23
CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. 07/07/2003. Série C No.99.....	p.35
CtIDH. Caso J. Vs. Peru. 27/11/2013. Série C No.275.....	p.24
CtIDH. Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. 16/12/2022. Série C No.473.....	p.40
CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. 27/11/1998. Série C No.42.....	p.28
CtIDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. 01/02/2006. Série C No.141.....	p.42
CtIDH. Caso Luna López Vs. Honduras. 10/10/2013. Série C No.269.....	p.37
CtIDH. Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. 03/05/2016. Série C No.311.....	p.42
CtIDH. Caso Massacre de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. 25/10/2012. Série C No.252.....	p.23
CtIDH. Caso Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala. 04/09/2012. Série C No.250.....	p.25,36
CtIDH. Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. 28/11/2006. Série C No.192.....	p.46
CtIDH. Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. 03/09/2012. Série C No.247.....	p.26
CtIDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. 04/09/2024. Série C No.536.....	p.26
CtIDH. Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. 28/01/2009. Série C No.195.....	p.43
CtIDH. Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. 03/06/2020. Série C No.403.....	p.45
CtIDH. Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia. 14/11/2014. Série C No.287.....	p.17
CtIDH. Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. 15/10/2014. Série C No.286.....	p.26
CtIDH. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. 26/09/2018. Série C No.360.....	p.39
CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318.....	p.23,29

CtIDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. 19/11/2015. Série C No.307.....	p.38
CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 29/07/1988. Série C No.04.....	p.40,42
CtIDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. 23/11/2010. Série C No.218.....	p.28
CtIDH. Caso Yatama Vs. Nicarágua. 23/06/2005. Série C No.127.....	p.28
CtIDH. Voto fundamentado concorrente do juiz Sergio García Ramírez na sentença do Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. 25/11/2000. Série C No.70.....	p.25
CtIDH. Voto parcialmente dissidente da juíza Patricia Pérez Goldberg no Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia. 18/10/2023. Série C No.506.....	p.17

E. CASOS TEDH

TEDH. Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido. 07/07/2011. No.55721/07.....	p.19,20
TEDH. Caso Al Adsani Vs. Reino Unido. 21/11/2001. No.35763/97.....	p.40
TEDH. Caso Banković e outros Vs. Bélgica e outros. 12/12/2001. No.52207/99.....	p.19,20
TEDH. Caso Chowdury e outros Vs. Grécia. 30/03/2017. No. 21884/15.....	p.32
TEDH. Caso H.F. e outros Vs. França. 14/09/2022. Nos.24384/19 e 44234/20.....	p.19,20
TEDH. Caso Kalogeropoulou e outros Vs. Grécia e Alemanha. 12/12/2002. No.59021/00.....	p.40
TEDH. Caso Kiliç Vs. Turquia. 28/03/2000. No.22492/93.....	p.29
TEDH. Caso Loizidou Vs. Turquia. 23/03/1995. No.15318/89.....	p.19,20
TEDH. Caso M. N. e outros Vs. Bélgica. 05/03/2020. No.3599/18.....	p.20
TEDH. Caso Osman Vs. Reino Unido. 28/10/1998. No.23452/94.....	p.29
TEDH. Caso S.M. v. Croácia [GC]. 25/06/2020. No.60561/14.....	p.30
TEDH. Caso Soering Vs. Reino Unido. 07/07/1989. No.14038/88.....	p.19
TEDH. Caso Van der Mussele Vs. Bélgica. 23/11/1983. No.8919/80.....	p.32

TEDH. Voto concorrente do juiz Bonello no Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido. 07/07/2011. No.55721/07.....	p.22
TEDH. Voto parcialmente dissidente do juiz Albuquerque no Caso Georgia Vs. Rússia. 21/01/2021. No.38263/08.....	p.20

F. CASOS CIJ

CIJ. Ouro Monetário Removido de Roma em 1943 (Itália Vs. França, Reino Unido e Estados Unidos). 15/06/1954.....	p.23
CIJ. Imunidades Jurisdicional dos Estados (Alemanha Vs. Itália: Grécia intervindo). 03/02/2012.....	p.40
CIJ. Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000 (República Democrática do Congo v. Bélgica). 14/02/2002.....	p.40

G. CASOS CORTE ADHP

CtADHP. Diakité Couple Vs. Mali. 28/09/2017. No. 009/2016.....	p.46
CtADHP. Jean-Claude Roger Gombert Vs. Costa do Marfim. 22/03/2018. No.038/2016....	p.26,46
CtADHP. Mohamed Abubakari Vs. Tanzânia. 28/09/2017. No. 002/2017.....	p.46
CtADHP. Rutabingwa Chrysanthe Vs. Ruanda. 11/05/2018. No.022/2015.....	p.46

H. OPINIÕES CONSULTIVAS CTIDH

CtIDH. OC-14/94. 09/12/1994. Série A No.14.....	p.17
CtIDH. OC-21/14. 19/08/2014. Série A No.21.....	p.20
CtIDH. OC-23/17. 15/11/2017. Série A No.23.....	p.20

I. OUTROS

CDI. Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internationalmente Ilícitos, com comentários. Relatório da Comissão de Direito Internacional, 53^a Sessão, A/56/10, Capítulo IV. 2001.....p.21

**HONORÁVEIS S JUÍZES E JUÍZAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

1. Uma vez convocada a audiência entre as partes no caso, os agentes de Aravania submetem a esta Honorable Corte o presente memorial, que contém uma breve exposição dos fatos, bem como a análise jurídica do caso e o petitório.

III. DECLARAÇÃO DOS FATOS

2. Aravania é um país vulnerável a inundações, e, portanto, estabeleceu um Acordo com Lusaria, país fronteiriço que produz a planta *Aerisflora* – espécie eficaz para conter inundações. Definiu-se no Acordo dois momentos: um do cultivo da *Aerisflora*, em Lusaria, e outro do transplante da planta, em Aravania. O Acordo estabeleceu que Lusaria era a responsável pela contratação, capacitação e transferência das pessoas trabalhadoras, e que as atividades seriam executadas pela empresa pública EcoUrban, vinculada ao MEDL.

3. Paralelamente, Lusaria comprometeu-se a avisar previamente Aravania do ingresso no país para desenvolver a segunda fase e a enviar relatórios mensais para Aravania sobre as atividades realizadas e as condições de trabalho empregadas.

4. Ademais, determinou-se que as atividades realizadas por Lusaria em Aravania seriam parte da Missão Especial e que Aravania concederia imunidade diplomática a duas pessoas designadas por Lusaria, as quais seriam responsáveis pela execução do transplante. Caso ocorresse qualquer controvérsia entre as partes quanto ao Acordo, resolver-se-ia mediante arbitragem.

5. Em 16/07/2012, El Dorado foi selecionada pela EcoUrban para produzir e transplantar *Aerisflora*, e Hugo Maldini foi contratado para雇用 pessoas para trabalhar nas atividades estabelecidas no Acordo. Utilizando redes sociais como o *ClicTik*, Maldini publicou vídeos com

ofertas de trabalho. Lusaria, então, informou Aravania que ele seria responsável pela Missão Especial e que receberia a imunidade diplomática.

6. A.A., nacional de Aravania, foi uma das pessoas que aceitou a proposta de trabalho, levando consigo sua mãe, M.A., e sua filha, F.A., incorporadas como beneficiárias de seguridade social. Outras 59 mulheres, também aravaniadas e com dependentes, foram contratadas e, então, levadas para Lusaria com A.A. em 24/10/2012. Ao chegarem em Lusaria, Isabel Torres, responsável pela contratação, recebeu as 60 mulheres e reteve seus documentos.

7. Em El Dorado, as trabalhadoras desempenharam suas atividades em condições, aparentemente, condizentes com o estabelecido no Acordo, nos contratos e na legislação lusária. Aravania recebia os relatórios mensais de Lusaria que atestavam o bom desenvolvimento das atividades e as condições laborais apropriadas, afirmando não haver nenhuma queixa trabalhista.

8. Ainda, Lusaria informou Aravania sobre modificações na infraestrutura de El Dorado e sobre o cronograma de atividades, assegurando que as alterações seriam para garantir a segurança e a produtividade da *Aerisflora*.

9. Em 25/10/2013, a Procuradoria recebeu a denúncia de uma mulher que alegou ter trabalhado em El Dorado, não ter sido paga e ter experienciado condições extremas de trabalho. Foi, então, solicitado por Aravania a Lusaria um novo relatório sobre as condições laborais na fazenda, no qual atestou-se que as condições continuavam as mesmas do Acordo.

10. Em 05/01/2014, as supostas vítimas, acompanhadas por Maldini, foram trazidas para Primelia, em Aravania, para trabalhar no transplante da *Aerisflora*. Antes de suas vindas, autoridades de Aravania, com o consentimento de Lusaria, realizaram algumas visitas ao local, o qual era coordenado e contava com presença exclusiva de pessoal de Lusaria. O transplante não obteve os

resultados esperados, fazendo com que Maldini prolongasse a estadia das mulheres. A.A., então, saiu do local e apresentou-se à Polícia para denunciar o ocorrido.

11. Nessa denúncia, A.A. relatou sobre as más condições de trabalho, sobre as trabalhadoras e seus dependentes que permaneceram em El Dorado e sobre a presença das 9 mulheres em Primelia, apesar de não saber seus nomes completos. Ao investigar a instalação de transplante, a Polícia prendeu Maldini, mas não encontrou as 9 mulheres. Posteriormente, as autoridades solicitaram os registros migratórios entre os dias 5 e 15/01/2014, mas o alto fluxo migratório na fronteira impossibilitou a identificação das 9 mulheres e de seus atuais paradeiros.

12. Após a prisão de Maldini, o Juiz da 2^a VCV solicitou a renúncia de sua imunidade para que ele pudesse ser investigado, processado e sancionado, porém ela foi negada por Lusaria, resultando no arquivamento da causa em Aravania. Contudo, em 19/03/2015, Lusaria condenou Maldini pelo delito de abuso de autoridade.

13. Noutro giro, Aravania iniciou o procedimento de resolução de controvérsias contra Lusaria pela violação do artigo 23 do Acordo. O Painel condenou Lusaria ao pagamento de indenizações por não ter garantido condições de trabalho adequadas em tal território, tendo A.A. sido reparada em 5 mil dólares. Após esta sentença, Aravania comprometeu-se a evitar situações semelhantes, emitindo a Resolução 2020, estabelecendo que Aravania deverá assegurar que países com o qual possua relações comerciais reconheçam os direitos trabalhistas e que possuam mecanismos efetivos de denúncias trabalhistas.

14. Perante o SIDH, a Clínica de ARVTP apresentou uma petição à CIDH, na qual alegou a responsabilidade internacional de Aravania pelas violações dos direitos de A.A. e de outras 9 mulheres, tecendo que essas teriam sido vítimas de tráfico de pessoas e que Aravania não preveniu as atividades desenvolvidas no contexto do Acordo.

15. Em 15/12/2016, Aravania arguiu incompetência em razão de pessoa, pelo fato das outras 9 mulheres não estarem identificadas, e em razão de local aos fatos relacionados ao suposto tráfico de pessoas, além de apresentar uma exceção preliminar pela violação do princípio de subsidiariedade por A.A., única suposta vítima identificada, já ter sido reparada.

16. A CIDH decidiu priorizar o caso em seu Relatório de Mérito No.47/24 e concluiu que Aravania é responsável pela violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, com relação ao artigo 1.1 e 2 da mesma, e do artigo 7 da CBP, referentes a A.A. e as outras 9 mulheres, como também pela violação do artigo 5 da CADH, referente aos familiares das supostas vítimas.

17. O caso foi, então, submetido à CtIDH pela CIDH, diante da afirmação de Aravania da ausência de sua responsabilidade internacional. Assim, foi requerido à CIDH a procuração das supostas vítimas, a qual ela não possuía. Portanto, iniciou-se a tramitação do caso e decidiu-se que a questão da representação e da vontade das supostas vítimas seriam analisadas pela CtIDH, convocando audiência pública do caso para os dias 19 e 23/05/2025, durante seu Período Extraordinário de Sessões em Washington D.C.

18. A Clínica de ARVTP também submeteu uma petição contra Lusaria sob o número 437-2015, que está na etapa da análise do mérito.

IV. ANÁLISE LEGAL

IV.1. QUESTÕES DE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A) TRÂMITE NA CIDH

19. Inicialmente, o presente caso requer a intervenção desta Corte para realizar um exame da legalidade dos procedimentos realizados na CIDH, dado que o trâmite foi incorreto, pois a petição

não cumpriu os requisitos exigidos no Regulamento da CIDH ao não identificar as supostas vítimas.

20. A CtIDH estabeleceu que se pode realizar o controle de legalidade quando for demonstrado que há nos procedimentos perante a CIDH: i) a existência de um erro grave¹; ii) que esse erro tenha o potencial de afetar o direito de defesa da parte que o invoca², e iii) a prova de um prejuízo concreto decorrente da violação a tal direito³.

21. No caso, houve um erro grave pelo fato de a petição não cumprir com o requisito de identificação das supostas vítimas⁴, o que afeta o direito de defesa do Estado. Isto porque, para que uma petição seja admitida na CIDH, é necessário identificar as supostas vítimas até o momento da decisão de mérito.⁵ Ademais, a jurisdição contenciosa da CtIDH é exercida com o objetivo de proteger os direitos e as liberdades dos indivíduos, e não com o de resolver casos abstratos.⁶ Isto é, casos de representação *in abstracto* ou *actio popularis* seriam inadmissíveis.⁷

22. Ademais, a CtIDH considera o direito de defesa no sentido de que o processamento de petições individuais é regido por garantias que asseguram às partes o exercício de dito direito, como aquelas

¹ CtIDH. Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. 24/11/2010. Série C No.219, §27; CtIDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. 06/07/2009. Série C No.200, §22.

² CtIDH. Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia. 14/11/2014. Série C No.287, §54; CtIDH. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. 24/11/2006. Série C No.158, §66; CtIDH. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. 26/05/2014. Série C No.278, §102.

³ CtIDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. 17/04/2015. Série C No.292, §38; CtIDH. Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos. 06/08/2008. Série C No.184, §42; CtIDH Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. 26/05/2014. Série C No.278, §102.

⁴ Caso, §59.

⁵ CIDH. Relatório de Admissibilidade No.247/23. Petição 786-18. Membros da Comunidade El Espino Vs. El Salvador. 10/10/2023, §36.

⁶ CtIDH. OC-14/94. 09/12/1994. Série A No.14, §49; CtIDH. Voto parcialmente dissidente da juíza Patricia Pérez Goldberg no Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia. 18/10/2023. Série C No.506, p. 6-7.

⁷ CIDH. Relatório de Inadmissibilidade No.88/03. Caso 11.533. Parque Natural Metropolitano Vs. Panamá. 22/10/2003, §34; CIDH. Relatório de Admissibilidade No.85/06. Petição P-225-04. James Demers Vs. Canadá. 21/10/2006, §40-48; CIDH. Relatório de Admissibilidade No.79/12. Petição 342-07. Ivete Jordani Demeneck e outros Vs. Brasil. 08/11/2012, §20; CIDH. Relatório de Admissibilidade No.2/24. Petição 2716-18. Jesús Oviedo Sunción Vs. Peru. 22/03/2024, §17.

relacionadas i) às condições de admissibilidade das petições, ii) aos princípios de contraditório, iii) ao princípio da segurança jurídica.⁸

23. No caso, a não identificação das supostas vítimas na CIDH afeta o direito de defesa do Estado⁹, pois este não pôde manifestar-se ante a CIDH sobre os requisitos de admissibilidade quanto às supostas vítimas não identificadas, tal como se os recursos internos foram devidamente esgotados ou não. Igualmente, não pode manifestar-se sobre as supostas violações de artigos da CADH por não haver identificação.

24. Cumpre mencionar que, diferentemente do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil¹⁰, no presente caso, o Estado, desde a sua primeira resposta, Aravania alertou à CIDH quanto à falta de determinação das supostas vítimas.¹¹ Todavia, mesmo ausente tal determinação, a CIDH admitiu o caso e concluiu que Aravania é responsável pela violação dos direitos das supostas vítimas indeterminadas¹², comprovando-se a violação do seu direito de defesa.

25. Ademais, os artigos 26.2 e 29.3 do Regulamento da CIDH dispõem que se a petição não atender aos requisitos de seu Regulamento, a CIDH poderá solicitar ao petionário ou a seu representante que os complemente. Assim, a CIDH não só admitiu um caso com vítimas indeterminadas, como também não solicitou a complementação da petição para que esta atendesse ao critério de determinação das supostas vítimas.

26. Portanto, deve-se realizar o controle de legalidade sobre a conduta da CIDH ao não determinar as outras 9 supostas vítimas, por afetar o direito de defesa do Estado.

⁸ CtIDH. Caso Grande Vs. Argentina. 31/08/2011. Série C No.231, §56.

⁹ CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. 01/07/2006. Série C No.148, §91.

¹⁰ CtIDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. 24/11/2010. Série C No.219, §36.

¹¹ Caso, §57.

¹² Caso, §58.

B) DA INCOMPETÊNCIA DA CTIDH

27. Ademais, mesmo tendo Aravania ratificado a CADH e reconhecido a competência contenciosa da CtIDH, esta não possui competência a) *ratione loci* e b) *ratione personae* para julgar o presente caso.

a. RATIONE LOCI

28. Esta Corte não tem competência *ratione loci*, considerando que os fatos relacionados com o suposto tráfico de pessoas (ver §67-83) ocorreram fora de sua jurisdição, devido a i) extraterritorialidade da jurisdição de Lusaria em Aravania, de modo que admitir o presente caso seria ii) violar o princípio do Ouro Monetário.

i) EXTRATERRITORIALIDADE DA JURISDIÇÃO DE LUSARIA EM ARAVANIA

29. O artigo 1.1 da CADH estabelece que as Partes devem respeitar e garantir os direitos e liberdades nela reconhecidos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição. Sobre o tema, o TEDH estabeleceu que se presume que a jurisdição é exercida normalmente no território do próprio país.¹³

30. Entretanto, o TEDH já reconheceu em diversas oportunidades a existência da extraterritorialidade no exercício da jurisdição por parte de um Estado.¹⁴ Igualmente, a CtIDH e a CIDH, assim como a doutrina, já determinaram que uma pessoa estar sujeita à jurisdição do Estado

¹³ TEDH. Caso H.F. e outros Vs. França. 14/09/2022. Nos.24384/19 e 44234/20, §185; TEDH. Caso Banković e outros Vs. Bélgica e outros. 12/12/2001. No.52207/99, §59; TEDH. Caso Soering Vs. Reino Unido. 07/07/1989. No.14038/88, §86; TEDH. Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido. 07/07/2011. No.55721/07, §131. De acordo com o artigo 38.1.d do Estatuto da CIJ, as decisões judiciais e a doutrina são consideradas fonte de direito. Além disso, a CtIDH já considerou o entendimento do TEDH em algumas ocasiões, como no Caso J. Vs. Peru (2013) e no Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala (2012).

¹⁴ TEDH. Caso H.F. e outros Vs. França. 14/09/2022. Nos.24384/19 e 44234/20, §185-186; TEDH. Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido. 07/07/2011. No.55721/07, §131-132; TEDH. Caso Loizidou Vs. Turquia. 23/03/1995. No.15318/89, §62.

não significa que ela esteja em seu território. Logo, os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente por atos ou omissões cometidos fora de suas fronteiras, mas sob seu controle.¹⁵

31. Assim, há exceções ao princípio da territorialidade da jurisdição. Consoante a CtIDH, a extraterritorialidade da jurisdição de um Estado pode ocorrer devido: i) às ações ou omissões cometidas pelo Estado fora de seu território ou que produzam efeitos para além de suas fronteiras; ii) ao Estado exercer autoridade sobre o território ou sobre a pessoa; ou iii) ao território ou a pessoa se encontrar sob controle efetivo do Estado, seja dentro ou fora de seu território.¹⁶

32. Já para o TEDH¹⁷, admite-se a extraterritorialidade em/no: i) atos performados pelo Estado cometidos ou que produzam efeitos fora de seu território, independentemente da natureza contínua ou legal da ação¹⁸; ii) exercício de controle e autoridade efetiva, *de facto* ou *de jure*¹⁹, por parte de um Estado ou de seus agentes, sobre área fora de seu território nacional ou sobre os indivíduos que ali se encontram; iii) casos de consentimento, convite ou aquiescência do governo do território a outro Estado, de modo que este exerce alguns/todos os poderes públicos normalmente exercidos

¹⁵ CtIDH. OC-23/17. 15/11/2017. Série A No.23, §72-82; CtIDH. OC-21/14. 19/08/2014. Série A No.21, §219; CIDH. Relatório de Admissibilidade No.112/10. Petição interestadual IP-02. Franklin Guillermo Aisalla Molina Vs. Equador e Colômbia. 21/10/2011, §91; CIDH. Relatório de Admissibilidade No.38/99. Petição. Víctor Saldaño Vs. Argentina. 11/03/1999, §17; CIDH. Relatório No.109/99. Caso 10.951. Coard e outros Vs. Estados Unidos. 29/09/1999, §37; CIDH. Relatório No.86/99. Caso 11.589. Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de La Peña, e Pablo Morales Vs. Cuba. 29/09/1999, §23; LEDESMA, H. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales. 3^a ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 2004, p.268; QUIROGA, C. M. La Convención Americana: Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Facultad de Derecho Universidad de Chile. Santiago: Centro de Derechos Humanos. 2003, p.12-13.

¹⁶ CtIDH. OC-23/17. 15/11/2017. Série A No.23, §81; PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. 2^a ed. New York: Cambridge University Press. 2013, p.147.

¹⁷ TEDH. Caso H.F. e outros Vs. França. 14/09/2022. Nos.24384/19 e 44234/20, §186; TEDH. Caso Banković e outros Vs. Bélgica e outros. 12/12/2001. No.52207/99, §60 e §67-73; TEDH. Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido. 07/07/2011. No.55721/07, §132-140; TEDH. Caso M. N. e outros Vs. Bélgica. 05/03/2020. No.3599/18, §106; TEDH. Caso Loizidou Vs. Turquia. 23/03/1995. No.15318/89, §62; STOJNIC, P. 'Gentlemen at home, hoodlums elsewhere': The Extraterritorial Application of the European Convention on Human Rights. The Oxford University Undergraduate Law Journal, 2021.

¹⁸ TEDH. Voto parcialmente dissidente do juiz Albuquerque no Caso Georgia Vs. Rússia. 21/01/2021. No.38263/08, §8.

¹⁹ GIUFFRÈ, M. A functional-impact model of jurisdiction: Extraterritoriality before of the European Court of Human Rights. QIL QDI, 2021. Disponível em: https://www.qil-qdi.org/extraterritorial-jurisdiction-a-dialogue-between-international-human-rights-bodies-forthcoming/#_ftnref20. Acesso em: 09 de mar. de 2025.

pelo governo local; ou iv) exercício de autoridade e controle sobre outros por parte de agentes diplomáticos e consulares em território estrangeiro, ou a bordo de embarcações e aeronaves registrados no Estado.

33. No presente caso, trata-se da extraterritorialidade exercida por Lusaria e seus representantes diplomáticos, em razão da autoridade e jurisdição de Lusaria sob as pessoas que estavam fazendo o transplante da *Aerisflora* em território aravano e sobre as atividades ali desenvolvidas, nos termos do Acordo celebrado entre as partes, conforme exceções i) e ii) da CtIDH e exceções i), ii), iii) e iv) do TEDH, acima listadas.

34. Ainda, os artigos 5 e 8 do ARSIWA²⁰ estabelecem, respectivamente, que considerar-se-á ato do Estado a conduta de i) pessoas ou entidades que estejam exercendo atribuições do poder público, como empresas públicas²¹; e ii) pessoa(s) que esteja(m) agindo por instrução, ou sob a direção, ou sob controle de um Estado, como, por exemplo, condutas autorizadas direta ou indiretamente por este.²²

35. No caso, Lusaria era responsável pela contratação, capacitação e transferência das pessoas trabalhadoras de seu território até Aravania.²³ Tais atividades foram executadas pela empresa pública EcoUrban, vinculada à Lusária²⁴, atuando como entidade estatal.²⁵ Ademais, as atividades em Primelia eram exclusivamente controladas pelo pessoal de Lusaria.²⁶ Aravania só pôde visitar a instalação com o consentimento das autoridades lusárias encarregadas da segurança e do

²⁰ CDI. Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos. 2001, art.5 e art.8.

²¹ CDI. Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, com comentários. Relatório da Comissão de Direito Internacional, 53^a Sessão, A/56/10, Capítulo IV. 2001, p. 43.

²² CDI. Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, com comentários. Relatório da Comissão de Direito Internacional, 53^a Sessão, A/56/10, Capítulo IV. 2001, p. 40.

²³ Caso, §25 (art.2.2).

²⁴ Caso, §25 (art.3.2).

²⁵ Esclarecimentos, No.9.

²⁶ Caso, §46.

responsável pela Missão Especial²⁷, Maldini, que possuía cargo público em Lusária e desfrutava de imunidade diplomática garantida por este país, utilizando-a, inclusive, para estender a estadia das supostas vítimas na instalação de transplante.²⁸

36. Assim, fica claro que Primelia e as supostas vítimas estavam sob autoridade e sob jurisdição de Lusaria – e não de Aravania, denotando incompetência deste país em razão do local para responder às supostas violações de DD.HH. Afinal, estando alguém sob autoridade e controle de um Estado, como Lusária, quer uma violação de DD.HH seja ou não cometida, quer os seus perpetradores sejam ou não identificados e punidos, quer as vítimas das violações sejam ou não compensadas, seria uma deturpação afirmar que esse Estado que detinha autoridade e controle, não teria jurisdição.²⁹

37. Logo, os fatos relacionados com o suposto tráfico de pessoas, bem como que qualquer suposta violação decorrente disso ou ocorrida nesse contexto estão vinculadas à Lusária, não podendo Aravania ser responsabilizada por tais atos.

ii) PRINCÍPIO DO OURO MONETÁRIO

38. Já existe procedimento perante a CIDH contra Lusaria sobre o ocorrido submetido pela Clínica de ARVTP.³⁰ Assim, deveria a CtIDH acatar a preliminar *ratione loci* em relação à Aravania sob pena de, até mesmo, violar o princípio do Ouro Monetário no caso em tela, analisando fatos que correspondem a um terceiro³¹, cuja responsabilidade já foi até mesmo reconhecida por outro tribunal, o Painel.³²

²⁷ Esclarecimentos, No.10.

²⁸ Caso, §17, §30 e §47.

²⁹ Voto concorrente do juiz Bonello no Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido. 07/07/2011. No.55721/07, §12.

³⁰ Esclarecimentos, No.41.

³¹ POMSON. O. Does the Monetary Gold Principle Apply to International Courts and Tribunals Generally? Journal of International Dispute Settlement. 2019, p.116.

³² Caso, §55.

39. O precedente estabelecido no caso *Ouro Monetário Removido de Roma em 1943* estabelece que não se pode julgar uma questão em que a resolução implicasse em determinar a responsabilidade de um terceiro Estado que não é uma parte no processo, pois não se pode decidir uma disputa sem o consentimento de todas as partes envolvidas.³³

40. Assim, o citado princípio impede este Tribunal de analisar o caso sem o real perpetrador estar presente. Se o fizer, estaria esta Corte em violação à *ratione loci* e às próprias regras de responsabilidade internacional atinentes à imputação dos fatos ao Estado, as quais demandam que os atos atentatórios sejam direta ou indiretamente atribuíveis ao Estado contra o qual se está movendo a ação³⁴, que neste caso, pelos motivos expostos, não seria Aravania, mas, sim, Lusaria.

b. RATIONE PERSONAE

41. Esta Corte não tem competência *ratione personae*, visto que, exceto A.A., M.A e F.A., Aravania i) não tem conhecimento dos dados das outras 9 mulheres, e ii) tampouco tem conhecimento dos dados das demais supostas vítimas indiretas.

42. O artigo 35.1 do Regulamento da CtIDH estabelece que o Relatório de Mérito da CIDH deverá incluir a identificação das supostas vítimas. Como identificação, a CtIDH define que se deve ter um grau mínimo de certeza sobre a existência das supostas vítimas³⁵, como a sua identificação pelo nome.³⁶ Ademais, a CtIDH estabeleceu que o ônus de identificar as supostas vítimas é da CIDH, e não da Corte. Isto porque a segurança jurídica exige que todas as supostas vítimas sejam

³³ CIJ. Ouro Monetário Removido de Roma em 1943 (Itália Vs. França, Reino Unido e Estados Unidos). 15/06/1954, p.17.

³⁴ CDI. Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalemente Ilícitos. 2001, artigo 2.

³⁵ CtIDH. Caso Massacre de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. 25/10/2012. Série C No.252, §54-57; CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica Vs. Colômbia. 20/11/2013. Série C No.270, §39-42; CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §198.

³⁶ CtIDH. Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai. 02/09/2004. Série C No.112, §107.

devidamente identificadas no Relatório de Mérito, não sendo possível acrescentar novas supostas vítimas após ele.³⁷

43. Ainda, em casos de violações massivas ou coletivas, a CtIDH já considerou como supostas vítimas outras pessoas não determinadas como tal na petição, desde que os direitos de defesa das partes tenham sido respeitados.³⁸

44. No caso concreto, a peticionária não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência e identidade das supostas vítimas i) diretas e ii) indiretas, já que não estão adequadamente representadas por meio de procuração formal³⁹ (ver §58-61) e tampouco se trata de violação massiva ou coletiva. Portanto, esta Corte possui competência apenas em relação à A.A., M.A e F.A., únicas supostas vítimas determinadas. Caso contrário, viola-se o direito de defesa do Estado (ver §22-24).

i) DA INDETERMINAÇÃO DAS VÍTIMAS DIRETAS

45. Sobre as outras 9 supostas vítimas, sequer é possível atestar suas existências, já que após a denúncia de A.A., a Polícia conduziu uma investigação em Primelia e elas não foram encontradas.⁴⁰ Mesmo assim, Aravania empregou esforços para localizar essas mulheres, a fim de identificá-las e auxiliá-las apropriadamente. A Polícia interrogou A.A., a qual não tinha informações sobre suas identidades além de alguns primeiros nomes. As autoridades aravaniias também analisaram os registros migratórios de entrada entre os dias 05 e 15/01/2014, porém, o alto fluxo migratório na fronteira e a escassa informação sobre as 9 mulheres, inclusive, por falha

³⁷ CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. 01/07/2006. Série C No.148, §98; CtIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. 16/02/2017. Série C No.333, §36; CtIDH. Caso J. Vs. Peru. 27/11/2013. Série C No.275, §23.

³⁸ CIDH, Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. 1/07/2006, Série C No.148, §91-96; FUCHS, M. C.; RANK, H.; BARBOZA LÓPEZ, M. Comentario al procedimiento ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Colombia: Fundación Konrad Adenauer. 2023, p.436.

³⁹ Caso, §60.

⁴⁰ Caso, §49.

da prestação de informações por Lusaria nos termos do Acordo, impossibilitou que fossem identificadas.⁴¹

46. Portanto, considerando que a representação das supostas vítimas não se desincumbiu do ônus de provar a identidade e existência das demais, resta impossibilitada a competência por razão de pessoa da CtIDH.

ii) DA INDETERMINAÇÃO DAS VÍTIMAS INDIRETAS

47. Vítimas indiretas são aquelas que experimentam lesão de seu direito como consequência imediata e necessária do dano sofrido pela vítima direta. Nessa hipótese, o dano causado a esta última seria a fonte do dano experimentado pela vítima indireta.⁴²

48. Quanto à identificação das vítimas indiretas, a CtIDH estabeleceu diretrizes para garantir um mínimo de certeza sobre suas existências, como considerar identificados os parentes das vítimas que são mencionados em um documento emitido pela autoridade competente, uma certidão de nascimento, certidão de óbito ou carteira de identidade, ou se forem reconhecidos como parente em processos internos.⁴³

49. No caso, com exceção de M.A. e F.A., tendo em vista o desconhecimento da identidade e da existência das supostas vítimas diretas⁴⁴, não há prova mínima de quem seriam as supostas vítimas indiretas.

⁴¹ Esclarecimentos, No.3.

⁴² CtIDH. Voto fundamentado concorrente do juiz Sergio García Ramírez na sentença do Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. 25/11/2000. Série C No.70, §5.

⁴³ CtIDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. 15/06/2005. Série C No.124, §178; CtIDH. Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. 15/09/2005. Série C No.134, §257; CtIDH. Caso Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala. 04/09/2012. Série C No.250, §251.

⁴⁴ Caso, §57.

50. Portanto, não tendo a CIDH determinado as supostas vítimas indiretas no momento processual oportuno, inexiste competência por razão de pessoa diante da indeterminação das supostas vítimas indiretas, com exceção de M.A. e F.A.

C) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

51. Ademais, o princípio da subsidiariedade foi violado, dado que a única suposta vítima direta determinada, A.A., foi integralmente reparada.

52. A CtIDH já reconheceu que o Estado é o principal garantidor dos DD.HH das pessoas, portanto, ao ocorrer uma violação sob sua jurisdição, ele tem o dever de julgar e repará-la internamente.⁴⁵ Assim, entende-se que a reparação por uma violação não possui fim de enriquecimento, nem deve ocorrer quando essa violação já foi reparada anteriormente.⁴⁶

53. O artigo 63.1 da CADH estabelece a competência da CtIDH para determinar reparações. Todavia, sua competência limita-se à análise das decisões emitidas pelas diferentes autoridades administrativas e jurisdicionais que sejam manifestamente arbitrárias e contrárias à CADH. A CtIDH entende que a revisão de decisão de tribunal interno em virtude da má apreciação da prova e dos fatos seria utilizá-la como quarta instância.⁴⁷

54. Por fim, por reparação integral, entende a CtIDH que esta implica no restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos da violação, bem como a indenização pelos danos causados.⁴⁸

⁴⁵ CtIDH. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. 24/11/2006. Série C No.157, §66; CtIDH. Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. 15/10/2014. Série C No.286, §137.

⁴⁶ CtADHP. Jean-Claude Roger Gombert Vs. Costa do Marfim. 22/03/2018. No.038/2016, §64 e §58-61; CtIDH. Caso Da Silva e outros Vs. Brasil. 27/11/2024. Série C No.552, §114; CtIDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. 04/09/2024. Série C No. 536, §259.

⁴⁷ CtIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. 26/11/2014. Série C No.220, §71-74; CtIDH. Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. 03/09/2012. Série C No.247, §18.

⁴⁸ CtIDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. 05/07/2004. Série C No.109, §222; CtIDH. Caso González e outras Vs. México. 16/11/2009. Série C No.205, §450.

55. No caso concreto, A.A., única suposta vítima direta determinada, recebeu uma reparação integral de US\$5.000 pelas violações denunciadas, pagos por Lusaria diante da decisão do Painel. Nesse viés, os árbitros reconheceram que Lusaria violou o estabelecido no artigo 23 do Acordo e condenou-a ao pagamento das reparações, enquanto não reconheceram nenhuma violação cometida por Aravania.⁴⁹ Isto é, houve o restabelecimento da situação anterior, já que A.A. e família estão de volta em Aravania⁵⁰ e diante da indenização recebida.

56. Quanto às demais supostas vítimas, o Estado não tem conhecimento de suas identidades⁵¹, de modo que não se sabe se elas ou seus dependentes entraram com processos em âmbito interno ou pelo Painel para buscar reparações das supostas violações.

57. Portanto, não existem razões legais para que se busque uma segunda reparação por parte de Aravania, já que A.A. foi reparada por decisão do Painel, nem que as demais supostas vítimas requereram reparações, visto que não se sabe suas identidades. Se o caso for admitido, violar-se-ia o princípio de subsidiariedade e caracterizaria a CtIDH como um tribunal de alçada ao revisar a reparação já concedida.

D) DA FALTA DE PROCURAÇÃO

58. As supostas vítimas não estão adequadamente representadas por meio de procuração formal, nem se confirmou a vontade delas de apresentar um caso perante a CIDH.

59. A CtIDH entende que a representação das vítimas deve ocorrer por intermédio de procuração, garantindo que o interesse dessas seja atendido ao longo da tramitação do caso. Assim, a CtIDH estabeleceu que existem limites para a flexibilidade dada às regras da representação, de modo que

⁴⁹ Caso, §55.

⁵⁰ Esclarecimentos, No.1.

⁵¹ Caso, §57.

os instrumentos constitutivos da representação devem identificar de maneira unívoca o outorgante e refletir uma manifestação de vontade livre de vícios, assim como devem individualizar o mandatário e indicar com precisão o objeto da representação. Dessa forma, a CtIDH entende que, ao cumprirem com esses requisitos, as procurações serão válidas e eficazes ao serem apresentados perante a CtIDH.⁵²

60. No caso, diante da solicitação por esta Corte à CIDH para que ela apresentasse a procuração de A.A e das demais supostas vítimas, a CIDH comunicou que não contava com estas procurações.⁵³ Logo, não está comprovado se era vontade das supostas vítimas a apresentação do presente caso perante o SIDH. Ainda, a representação sem procuração reflete novamente os problemas referentes à identificação das outras supostas vítimas.

61. Desse modo, percebe-se que a exigência de correta e apropriada representação e procuração referente as supostas vítimas deve valer no presente caso, a fim de garantir a segurança jurídica do processo.

IV.2. QUESTÕES DE MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE ARAVANIA

62. Primeiramente, o Estado entende a gravidade da situação e se solidariza com as supostas vítimas, o que resta demonstrado pelo fato de o Estado ter acionado o meio de resoluções de controvérsias previsto no Acordo, requerendo ao Painel a condenação de Lusaria pelas violações por ela cometidas.⁵⁴

⁵² CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. 27/11/1998. Série C No.42, §99; CtIDH. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. 07/02/2006. Série C No.144, §145; CtIDH. Caso Yatama Vs. Nicarágua. 23/06/2005. Série C No.127, §94; CtIDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. 23/11/2010. Série C No.218, §54.

⁵³ Caso, §60.

⁵⁴ Caso, §55.

63. Todavia, de acordo com a CtIDH, um Estado não pode ser considerado responsável por qualquer violação de DD.HH cometida entre particulares. A responsabilidade estatal não pode significar uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato de particulares, dado que o dever do Estado está, nesse caso, condicionado ao conhecimento da situação e às possibilidades de prevenir ou evitar a violação.⁵⁵

64. Ainda, a CtIDH já estabeleceu que os Estados têm o dever de prevenir violações de DD.HH, mas que essa obrigação não significa que tenha havido descumprimento por parte estatal pelo mero fato de um direito ter sido violado e, especialmente, caso esse descumprimento tenha acontecido sem o conhecimento ou mesmo aval do Estado.⁵⁶

65. Logo, não pode ser Aravania condenada por violações de DD.HH cometidas por particulares de outro Estado e sem o conhecimento de Aravania, uma vez que mesmo que os fatos tenham, em parte, ocorrido dentro de Aravania, estavam sob jurisdição Lusaria (ver §29-37). Ou seja, qualquer responsabilidade pelas supostas violações de DD.HH é inegavelmente de Lusaria, como reconhecido pelo Painel.

66. Portanto, não há falar em responsabilidade de Aravania e nem em violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH e do artigo 7 da CBP em prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres, bem como do artigo 5 da CADH com relação às supostas vítimas indiretas.

A) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES EM PREJUÍZO DE A.A. E OUTRAS 9 MULHERES

a. DO RESPEITO À PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E SUAS FORMAS ANÁLOGAS

⁵⁵ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §323.

⁵⁶ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §323; CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs Colômbia. 31/01/2006. Série C No.140, §123; TEDH. Caso Kiliç Vs. Turquia. 28/03/2000. No.22492/93, §62-63; TEDH. Caso Osman Vs. Reino Unido. 28/10/1998. No.23452/94, §115-116.

67. Com relação à violação do artigo 6 da CADH, é inequívoco que Aravania não é o agente executor do suposto tráfico de pessoas e não tinha possibilidade de prevenir o que ocorreu, por não ter conhecimento dos atos praticados por subordinados a Lusaria, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela conduta de outro Estado.

68. Primeiramente, é notório o constante compromisso de Aravania na proteção dos DD.HH, tanto que diante do dever de adotar medidas para prevenir o tráfico de pessoas⁵⁷, Aravania emitiu a Resolução 2020 para dirimir essa prática.⁵⁸

69. Sobre o conceito de tráfico de pessoas, estabelece o Protocolo de Palermo⁵⁹ em seu artigo 3.a) os elementos que caracterizam o tráfico de pessoas, sendo eles: i) ação: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, ii) meio: recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, iii) fim: para fins de exploração, a qual deverá incluir, pelo menos, a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.⁶⁰

70. Nesse sentido, o TEDH esclareceu que uma conduta ou uma situação apenas pode dar origem ao tráfico de pessoas se todos os três elementos da definição contida no Protocolo de Palermo estiverem presentes.⁶¹

71. No presente caso, Aravania não pode ser responsabilizada, dado que não se encontram presentes a ação, meios e finalidades que caracterizam o tráfico de pessoas.

⁵⁷ CE. Convenção Antitráfico. 2005. art.6; UNODC. Protocolo de Palermo. 2000, art.9.

⁵⁸ Esclarecimentos, No.8.

⁵⁹ Aravania é membro fundador da ONU e aderiu ao Protocolo de Palermo em 2006.

⁶⁰ UNODC. Protocolo de Palermo. 2000. Artigo 3.

⁶¹ TEDH. Caso S.M. v. Croácia [GC]. 25/06/2020. No.60561/14, §114; UNODC, Combating Trafficking in Persons: A Handbook for Parliamentarians. 2009. No.16-2009, §13-14.

i) AÇÃO:

72. Todo o processo de recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento das supostas vítimas foi realizado por Lusaria, sem qualquer possibilidade de conhecimento de Aravania de como esse processo foi conduzido. Isso porque, conforme previsto no Acordo, Lusaria era responsável pela contratação e transferência de trabalhadores.⁶²

73. Nesse contexto, as supostas vítimas foram recrutadas por meio de vídeos publicados por Maldini⁶³, os quais não configuraram um ato ilícito, conforme confirmado por Aravania em visita realizada previamente a El Dorado⁶⁴ e consoante informado nos relatórios enviados por Lusaria.⁶⁵

74. Ademais, quanto ao transporte, instrumentos internacionais preveem que os Estados devem adotar as medidas necessárias para reforçar os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.⁶⁶

75. No caso, o transporte das supostas vítimas foi operado integralmente por Lusaria, com a apresentação de todos os documentos devidos⁶⁷ e sem nenhum indício de que as ingressantes no país seriam alvo de tráfico de pessoas.

76. Ainda, quanto ao alojamento e acolhimento das supostas vítimas, o local do transplante era coordenado exclusivamente por pessoal de Lusaria.⁶⁸

77. Portanto, Aravania não realizou nenhuma das ações contidas na definição de tráfico de pessoas.

ii) MEIO:

78. Quanto ao meio, a contratação e recrutamento das supostas vítimas foram feitos por meio da publicação de vídeos por Maldini, sendo que Aravania foi até El Dorado previamente a suas

⁶² Caso, §29, (arts.2.2 e 3.1.b).

⁶³ Caso, §29.

⁶⁴ Caso, §21.

⁶⁵ Esclarecimentos, No.10.

⁶⁶ UNODC. Protocolo de Palermo. 2000, art.11.1; CE. Convenção Antitráfico, 2005, art.7.1.

⁶⁷ Esclarecimentos, No.13.

⁶⁸ Caso, §46.

publicações, não constatando qualquer irregularidade às normas trabalhistas na respectiva fazenda.⁶⁹ Ainda, após a denúncia de outubro/2012, Aravania solicitou a Lusaria um novo relatório sobre as condições laborais em El Dorado, no qual Lusaria atestou que as condições continuavam as mesmas do Acordo.⁷⁰ Portanto, não está configurado nenhum dos meios previstos no conceito de tráfico de pessoas no presente caso.

iii) FINALIDADE:

79. Quanto à finalidade, para a caracterização do trabalho forçado e consequente violação do artigo 6.1 CADH, a CtIDH analisa a presença de três elementos: 1) trabalho ou o serviço exigido sob ameaça de uma pena; 2) realizados de forma involuntária; e 3) atribuição da violação à agentes do Estado, seja por meio de sua participação direta, seja por sua aquiescência.⁷¹

80. Por sua vez, o TEDH entende que o termo trabalho forçado não se refere apenas a qualquer forma legal de compulsão ou obrigação. Por exemplo, um trabalho derivado de um contrato livremente negociado não pode ser considerado abrangido pelo simples fato de uma das partes ter-se comprometido com a outra a realizar esse trabalho e estar sujeita a sanções se não honrar a sua promessa.⁷²

81. No presente caso, resta evidente que os elementos para configuração de trabalho forçado estão ausentes.

1) O trabalho não foi exigido sob ameaça de uma pena, pois não há relatos de que as mulheres tenham sofrido quaisquer represálias dentro de Aravania pelo

⁶⁹ Caso, §21.

⁷⁰ Esclarecimentos, No.10.

⁷¹ CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. 01/07/2006. Série C No.148, §155 a 160.

⁷² TEDH. Caso Chowdury e outros Vs. Grécia. 30/03/2017. No.21884/15, §90; TEDH. Caso Van der Mussele Vs. Bélgica. 23/11/1983. No.8919/80; §37.

insucesso no transplante da planta, apenas sendo solicitado que elas ficassem lá mais uma semana.⁷³

2) O trabalho foi realizado de forma voluntária, já que as supostas vítimas escolheram livremente aderir a proposta de emprego oferecida nos vídeos de Maldini⁷⁴, assim como não há relatos de que tenham se oposto a ida a Aravania para a realização do transplante.⁷⁵ Ainda, não havia nenhum impedimento para as mulheres saírem livremente do local do transplante, o que se evidencia pelo fato de A.A ter saído livremente de lá.⁷⁶

3) Não houve nenhuma participação ou aquiescência pelos agentes estatais de Aravania com relação às condições laborais dentro de Primelia, já que essa era controlada integralmente por pessoas de Lusaria⁷⁷, visto que o Acordo sedimentou que a contratação, capacitação e transferência das trabalhadoras envolvidas no transplante estava incumbido à Lusaria⁷⁸ e, portanto, a responsabilidade pelas supostas violações deve ser direcionada à mesma. Ademais, Lusaria foi condenada pelo Painel justamente por não ter mantido a periodicidade do envio de relatórios e por não ter atualizado os contratos e as atividades sendo desenvolvidas pelas trabalhadoras, assim impossibilitando qualquer conhecimento de Aravania.⁷⁹

82. Logo, ausentes os elementos acima, não resta caracterizada a ocorrência de trabalho forçado no presente caso.

⁷³ Caso, §47.

⁷⁴ Caso, §35-36.

⁷⁵ Caso, §45.

⁷⁶ Caso, §48.

⁷⁷ Caso, §46.

⁷⁸ Caso, §29, (arts.2.2 e 3.1.b).

⁷⁹ Esclarecimentos, No.46.

83. Em suma, não estão presentes nenhum dos elementos para a responsabilização internacional de Aravania, já que todo o processo de contratação e condução das trabalhadoras foi realizado por Lusaria, sem o conhecimento ou aval de Aravania, não tendo assim o Estado violado o artigo 6.1 da CADH.

b. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESAPARECIMENTO FORÇADO

84. Ademais, não há falar em desaparecimento forçado no presente caso. Segundo a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma ou mais pessoas praticadas por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.⁸⁰

85. Nesse sentido, a CtIDH aponta como elementos concorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado: i) privação de liberdade; ii) a intervenção direta dos agentes estatais ou sua aquiescência, e iii) a recusa em reconhecer a detenção e revelar o destino ou o paradeiro da pessoa em causa.⁸¹ No presente caso, não se encontra nenhum desses três elementos.

i) Não houve privação de liberdade dentro de Aravania, o que é comprovado pelo fato de A.A ter saído livremente da região do transplante e ido até a polícia de

⁸⁰ Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. 1994, art.2.

⁸¹ CtIDH. Caso Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala. 20/11/2012. Série C No.2623, §193; CtIDH. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. 22/11/2005. Série C No.136, §97.

Velora, sendo que se as demais supostas vítimas também quisessem fazer o mesmo, poderiam tê-lo feito.⁸²

- ii) Não houve qualquer participação dos agentes estatais de Aravania, o que se comprova pelo fato de que todo o lugar do transplante era controlado exclusivamente por pessoas de Lusaria⁸³; assim como não houve aquiescência por parte dos agentes estatais aravaniros, já que eles não tinham como saber nem sequer que mulheres havia na região do transplante, visto que elas não estão identificadas.⁸⁴
- iii) Não houve qualquer recusa em reconhecer a detenção e revelar o destino ou o paradeiro das pessoas em causa, já que Aravania não tinha qualquer conhecimento de uma suposta detenção ou sequer do paradeiro das supostas vítimas, só tomando esse conhecimento após a denúncia feita por A.A – o que levou o Estado a investigar a situação⁸⁵, agindo dentro dos parâmetros legais do que era possível de ser feito para a proteção dos DD.HH.

86. Portanto, não há falar em desaparecimento forçado, pois não estão preenchidos quaisquer dos requisitos para a configuração do suposto delito.

c. DO RESPEITO AO DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

87. Não houve violação ao artigo 7 da CADH por Aravania, cujo conteúdo essencial é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado.⁸⁶ Este artigo tem

⁸² Caso, §48.

⁸³ Caso, §46.

⁸⁴ Esclarecimentos, No.3.

⁸⁵ Caso, §48-49.

⁸⁶ CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. 07/07/2003. Série C No.99, §84; CtIDH. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. 12/03/2020. Série C No.402, §100.

dois tipos de regulamentos: um geral e outro específico. O geral está no primeiro numeral: todos têm direito à liberdade e à segurança pessoal. Já o específico se refere a detenções.⁸⁷

88. No caso, a liberdade e segurança pessoal das supostas vítimas foi respeitada por Aravania, que não foi responsável por nenhum tipo de privação de liberdade com relação às supostas vítimas ou qualquer interferência arbitrária por parte do Estado. Isso porque não há comprovação de que as supostas vítimas foram privadas de sua liberdade pessoal dentro de Aravania, já que A.A simplesmente comunicou a Maldini que iria ficar em Aravania, saiu livremente do local e se dirigiu até a Polícia de Velora⁸⁸, o que poderia ter sido feito também pelas outras supostas vítimas caso escolhessem permanecer no local.

89. Cumpre salientar que apenas havia monitoramento de entrada e saída do local do transplante em Aravania⁸⁹, mas não que esse monitoramento significaria a impossibilidade de sair do local.

90. Logo, não há falar em qualquer restrição de liberdade pessoal com relação às supostas vítimas dentro de Aravania, não sendo o artigo 7 da CADH violado.

d. DO RESPEITO AO DIREITO À PERSONALIDADE JURÍDICA

91. O direito à personalidade jurídica das supostas vítimas, previsto no artigo 3 da CADH, foi igualmente preservado.

92. Nesse viés, a CtIDH afirmou que a personalidade jurídica implica na capacidade de ser titular de direitos e de deveres.⁹⁰ Portanto, o Estado deve respeitar e procurar os meios e condições

⁸⁷ CtIDH. Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina. 01/09/2020. Série C No.411, §65; CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. 21/11/2007. Série C No.170, §54.

⁸⁸ Caso, §48.

⁸⁹ Caso, §46.

⁹⁰ CtIDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. 25/11/2000. Série C No.70, §179; CtIDH. Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala. 04/09/2012. Série C No.250, §119.

jurídicas para que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica possa ser exercido livre e plenamente por seus titulares.⁹¹

93. No presente caso, não há qualquer comprovação de que de Aravania não tenha garantido o supracitado direito, o que se evidencia pelo fato de que A.A foi até a Polícia e sua denúncia foi devidamente investigada, tendo sido aberto processo judicial diante dela.⁹² Ou seja, A.A possuía personalidade jurídica e existência efetiva perante o Estado.

94. Quanto às demais supostas vítimas, não há como avaliar a violação ou não de sua personalidade jurídica quando não se tem conhecimento de quem essas pessoas são, em razão de não estarem identificadas (ver §45-50).

95. Em face do exposto, ausente a violação do artigo 3 da CADH por Aravania.

e. DO RESPEITO AO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

96. Não foi violado o artigo 5.1 da CADH por Aravania, que inclui a garantia a integridade física, psíquica e moral.

97. A obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal pressupõe o dever dos Estados de prevenir as violações desses direitos.⁹³ Não obstante, a CtIDH já determinou que não se pode automaticamente responsabilizar um Estado quando esse não está à luz das circunstâncias particulares do caso e da especificidade das referidas obrigações de garantia.⁹⁴

98. Logo, ainda que uma ação, omissão ou ato de um particular tenha como consequência jurídica a violação dos direitos de outrem, esta não é automaticamente atribuível ao Estado. Assim, para

⁹¹ CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. 29/03/2006. Série C No.146, §189; CtIDH. Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. 25/05/2010. Série C No.212, §101.

⁹² Caso, §48-50.

⁹³ CtIDH. Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. 15/09/2005. Série C No.134, §111; CtIDH. Caso Luna López Vs. Honduras. 10/10/2013. Série C No.269, §120.

⁹⁴ CtIDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. 24/08/2017. Série C No.339, §140.

configurar o descumprimento do dever de prevenção de violações do direito à integridade pessoal, deve-se verificar que: i) as autoridades estatais sabiam, ou deveriam saber, da existência de um risco real e imediato para a integridade pessoal de um indivíduo ou grupo de indivíduos específicos, e ii) tais autoridades não adotaram as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, que poderiam prevenir ou evitar tal risco.⁹⁵

99. No presente caso, Aravania adotou todas as medidas necessárias para prevenir e evitar tal risco, já que 1) quando Aravania recebeu a denúncia de uma ex-trabalhadora, imediatamente requereu a Lusaria um novo relatório sobre as condições laborais, no qual constava que elas permaneciam as mesmas⁹⁶ e 2) diante da denúncia de A.A., Aravania prontamente empregou esforços para verificar a existência e a localização das 9 supostas vítimas indicadas por A.A.⁹⁷

100. Logo, é explícito que Aravania não possuía conhecimento da existência e muito menos da gravidade das supostas violações, e, assim que soube, tomou medidas imediatas para dirimi-las.

101. Ademais, quaisquer supostas violações à integridade pessoal das supostas vítimas são de responsabilidade de Lusaria, já que o local do transplante era coordenado exclusivamente por seus nacionais.⁹⁸ Ou seja, todas as supostas violações foram operadas por particulares fora da jurisdição de Aravania, o que deve ser objeto de análise do caso da petição n. 437-2015 em face de Lusaria.⁹⁹

102. Finalmente, com relação à A.A, o Estado cumpriu com o dever de prestar assistência na sua recuperação física, psicológica e social conforme determina o Protocolo de Palermo.¹⁰⁰ Por mais que não seja papel desta Corte verificar a violação deste Protocolo, considerando o seu potencial

⁹⁵ CtIDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. 24/08/2017. Série C No.339, §140; CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. 31/01/2006. Série C No.140, §123; CtIDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. 19/11/2015. Série C No.307, §109.

⁹⁶ Esclarecimentos, No.10.

⁹⁷ Caso, §49; Esclarecimentos, No.3.

⁹⁸ Caso, §46.

⁹⁹ Esclarecimentos, No.41.

¹⁰⁰ UNODC. Protocolo de Palermo. 2000, art.6.6.

uso na linha do artigo 29 da CADH, vale dizer que Aravania assegurou medidas para garantir às supostas vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos ao acionar a arbitragem com Lusaria, única responsável por qualquer violação.¹⁰¹ Já em relação às demais supostas vítimas, não há como saber se foi prestada assistência, haja vista a ausência de suas identificações (ver §45-50).

103. Logo, não há como atribuir qualquer violação à integridade pessoal das supostas vítimas à Aravania, não havendo violação do artigo 5 da CADH.

f. DO RESPEITO AOS DIREITOS ÀS GARANTIAS E PROTEÇÃO JUDICIAIS

104. Ademais, não houve violações aos artigos 8 e 25 da CADH, que preveem os direitos a garantias e a proteção judicial. Isso porque i) foi cumprido o dever de investigar com diligência e ii) foi garantido o direito a um recurso eficaz.

i) DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INVESTIGAR COM DILIGÊNCIA

105. Primeiramente, não houve qualquer violação ao dever de investigar com diligência por Aravania, tendo sido todas as garantias judiciais, previstas no artigo 8.1 da CADH, respeitadas.

106. Acerca disso, a CtIDH aponta que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve buscar a determinação da verdade e a persecução, captura, julgamento e eventual punição de todos os responsáveis pelos fatos.¹⁰² De modo que o dever de investigar com diligência estará demonstrada no processo penal se o Estado conseguir provar que empreendeu todos os esforços para permitir a determinação da verdade e a identificação e punição dos

¹⁰¹ Caso, §55.

¹⁰² CtIDH. Caso Baldeón García Vs. Peru. 06/04/2006. Série C No.147, §94; CtIDH. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. 26/09/2018. Série C No.360, §182.

responsáveis.¹⁰³ Cumpre mencionar que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados.¹⁰⁴

107. No presente caso, Aravania realizou as investigações, constatando as condições do local indicado por A.A, recolhendo todas as provas de forma diligente e, inclusive, procedendo com a captura e prisão do responsável: Maldini. Todavia, o processo teve que ser interrompido devido à imunidade diplomática de Maldini impossibilitar com que ele fosse julgado por Aravania.¹⁰⁵ Ademais, com relação às demais supostas vítimas, a investigação foi impossibilitada pelo desconhecimento de suas identidades (ver §45-50).

108. Ou seja, Aravania fez todas as investigações e prisões que estavam em seu alcance, não tendo condenado Maldini, pois isso feriria sua imunidade diplomática e, consequentemente, resultaria na violação de uma norma de direito internacional, visto que não é amplamente aceita nem estabelecida a proposição de que não se deve garantir a imunidade perante acusações de violações de DD.HH ou até de *jus cogens*.¹⁰⁶ Ademais, tal imunidade não tinha como condão proteger pessoalmente a Maldini, mas sim garantir o desempenho de suas funções em relação à EcoUrban.¹⁰⁷ Por fim, menciona-se que Aravania ainda acionou a arbitragem, que resultou na condenação de Lusaria.¹⁰⁸

¹⁰³ CtIDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. 15/07/2020. Série C No.407, §221; CtIDH. Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. 16/12/2022. Série C No.473, §71.

¹⁰⁴ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 29/07/1988. Série C No.04, §177; CtIDH. Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. 18/11/2022. Série C No.475, §92.

¹⁰⁵ Caso, §48-51.

¹⁰⁶ TEDH. Caso Kalogeropoulou e outros Vs. Grécia e Alemanha. 12/12/2002. No.59021/00. ILR, Vol. 129, p. 537; TEDH. Caso Al-Adsani Vs. Reino Unido. 21/11/2001. No.35763/97, §61; CIJ. Imunidades Jurisdiccional dos Estados (Alemanha Vs. Itália: Grécia intervindo). 03/02/2012. §92-97.

¹⁰⁷ CIJ. Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000 (República Democrática do Congo v. Bélgica). 14/02/2002. §54.

¹⁰⁸ Caso, §55.

109. Fazer mais do que Aravania fez seria violar normas de direito internacional e a soberania de Lusaria. Logo, não houve qualquer violação ao dever de investigar com diligência por Aravania diante da denúncia feita por A.A.

110. Ademais, com relação à denúncia de outubro/2012, ela se consubstanciava na alegação de que mulheres de Aravania estavam recebendo ofertas de trabalho em Lusaria através de vídeos em *ClicTik* para serem alvo de trabalho forçado.¹⁰⁹ Diante disso, Aravania solicitou a Lusaria um novo relatório sobre as condições laborais em El Dorado, no qual atestou-se que as condições continuavam as mesmas do Acordo, ou seja, dentro da legislação trabalhista de Aravania. Assim, com base nos relatórios e visto que as atividades estavam sendo desenvolvidas fora de sua jurisdição, não havia pertinência na realização de uma visita à Lusaria.¹¹⁰

111. Com relação à denúncia de outubro/2013, ela foi feita por uma mulher que referiu não receber os pagamentos, que viveu em condições extremas em El Dorado e que não foi cumprido o que foi prometido nos vídeos.¹¹¹ Todavia, os pagamentos eram de responsabilidade de Lusaria¹¹², assim como a mulher denunciou apenas as condições que viveu em El Dorado e as promessas feitas por Maldini, protegido por imunidade diplomática.

112. Isto é, a denúncia não contemplava quaisquer atos ocorridos sob jurisdição de Aravania, não tendo como essa ser responsabilizada por não investigar supostos crimes que ocorreram em outro país.

113. Logo, tampouco houve violações por Aravania do dever de investigar com diligência com relação às denúncias anteriormente recebidas, já que se tratava de denúncias que deveriam ter sido feitas contra Lusaria.

¹⁰⁹ Caso, §54.

¹¹⁰ Esclarecimentos, No.10.

¹¹¹ Caso, §54.

¹¹² Caso, §25 (art.3.1.b).

ii) DO CUMPRIMENTO DO DIREITO A UM RECURSO EFICAZ

114. O direito a um recurso eficaz, previsto no artigo 25.1 da CADH, foi respeitado por Aravania.

115. A CtIDH indicou que o supracitado artigo estabelece a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violadores de seus direitos.¹¹³ Ademais, a CtIDH estabeleceu que, para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da CADH, não basta que os recursos existam formalmente, mas é preciso que deem resultados ou respostas às violações de direitos reconhecidos. Igualmente, um recurso efetivo significa que a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas.¹¹⁴

116. No caso, o recurso interposto pela Clínica de ARVTP foi devidamente analisado por um juiz competente, tendo sido julgado improcedente não por se tratar de um recurso ineficaz, mas sim por normas de direito internacional, porque a imunidade diplomática de Maldini impedia com que ele fosse julgado por Aravania, não tendo Lusaria renunciado a essa imunidade.¹¹⁵

117. Logo, o recurso interposto não foi uma mera formalidade prevista na legislação de Aravania, pois cumpriu com a sua função e garantiu uma resposta, sendo o artigo 25.1 da CADH integralmente respeitado por Aravania.

¹¹³ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 29/07/1988. Série C No.04, §91; CtIDH. Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. 03/05/2016. Série C No.311, §108.

¹¹⁴ CtIDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. 01/02/2006. Série C No.141, §96; CtIDH. Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. 03/05/2016. Série C No.311, §109.

¹¹⁵ Caso, §50-51.

g. DA RESPEITO AO DEVER DE ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

118. Aravania não violou o artigo 7 da CBP, o qual prevê que os Estados devem condenar todas as formas de violência praticadas contra mulheres e se comprometem em adotar políticas para prevenir, punir e erradicá-las.

119. Nesse sentido, a CtIDH estabeleceu que nem toda violação de DD.HH cometida em prejuízo de uma mulher implica uma violação das disposições da CBP¹¹⁶ e indicou que os Estados devem adotar medidas as para cumprir com a devida diligência em casos de violência contra as mulheres.¹¹⁷

120. No presente caso, Aravania realizou medidas para prevenir desigualdades de gênero, por meio do Acordo, no qual reconheceu o objetivo de eliminar a discriminação de gênero, promovendo a igualdade das mulheres no ambiente laboral¹¹⁸; e por meio da ratificação de tratados que asseguram os direitos das mulheres e que repudiam violência de gênero.¹¹⁹

121. Ademais, Aravania não foi responsável por nenhuma suposta violência de gênero, visto que todas as denúncias foram relativas a El Dorado.¹²⁰

122. Por fim, o Estado foi diligente quanto às referidas denúncias, já que açãoiu a arbitragem para que Lusaria respondesse sobre os delitos de discriminação de gênero cometidos sob sua jurisdição, tendo o Painel condenado Lusaria por essa violação.¹²¹

123. Logo, não há qualquer violação ao artigo 7 da CBP operada por Aravania.

¹¹⁶ CIDH. Relatório de Mérito. No.10/19. Caso 12.263. Márcia Barbosa de Souza e Familiares Vs. Brasil. 12/02/2019, §34; CtIDH. Caso González e outras Vs. México 16/11/2009. Série C No.205, §227; CtIDH. Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. 28/01/2009. Série C No.195, §295.

¹¹⁷ CIDH. Relatório de Mérito. No.10/19. Caso 12.263. Márcia Barbosa de Souza e Familiares Vs. Brasil. 12/02/2019, §35; CtIDH. Caso González e outras Vs. México 16/11/2009. Série C No.205, §258.

¹¹⁸ Caso, §25 (artigo 23.3).

¹¹⁹ Caso, §10.

¹²⁰ Caso §48.

¹²¹ Esclarecimentos, No.46.

h. DO RESPEITO AOS DESCAS

124. Igualmente, não houve violação ao artigo 26 da CADH, o qual prevê que os Estados se comprometem a adotar medidas para garantir a efetividade dos direitos derivados das normas econômicas, sociais e sobre educação, cultura e ciência contidas na Carta da OEA.

125. Em relação ao exposto, a CtIDH indicou que existem dois tipos de obrigações que derivam de tais regulamentos: as de exigibilidade imediata e as de caráter progressivo. A respeito deste último, a CtIDH considera que o desenvolvimento progressivo dos DESCAs não pode ser alcançado num curto espaço de tempo e que requer um dispositivo de flexibilidade necessária que reflita as realidades do mundo e as dificuldades que cada país implica para garantir tal eficácia.¹²²

126. No presente caso, Aravania empregou todos os esforços possíveis para o desenvolvimento dos DESCAs, o que se evidencia:

- i) pela implementação do Plano de Desenvolvimento "Impulso 4 Vezes", com o objetivo de modernizar o país e criar cidades-esponjas¹²³;
- ii) pelo Acordo assinado com Lusaria, cujo fim era o transplante de uma planta que ajudaria o país a combater os desastres climáticos que impedem o seu fomento econômico, assim contribuindo para a ampliação de cargos de trabalho¹²⁴;
- iii) pela implementação da Resolução 2020, na qual Aravania assegura que países com o qual possua relações comerciais reconheçam os direitos trabalhistas

¹²² CtIDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. 27/11/2023. Série C No.511, §183; CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru. 01/07/1999. Série C No.198, §102; CtIDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, 14/05/2019. Série C No.378, §141.

¹²³ Caso §7.

¹²⁴ Caso §24.

tal como reconhecidos na OIT e que possuam mecanismos efetivos de denúncias trabalhistas¹²⁵;

iv) pelo artigo nº102 da Constituição de Aravania, que determina que as autoridades estatais devem respeitar e garantir os direitos humanos em todas as suas atuações, incluindo os DESCAs.¹²⁶

127. Assim, qualquer violação dos DESCAs das supostas vítimas foi operada por Lusaria, a exemplo do fato de Maldini não ter dado o devido pagamento a A.A após sua saída do local do transplante. Fatos esses que, inclusive, já foram alvo da condenação de Lusaria pelo Painel.¹²⁷

128. Portanto, não há qualquer violação ao artigo 26 da CADH operada por Aravania.

B) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES EM PREJUÍZO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS

a. DO RESPEITO AO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

129. Por fim, não houve violação do artigo 5 da CADH com relação aos familiares das supostas vítimas.

130. A CtIDH entende que os familiares podem, por direito próprio, ser vítimas de violações do artigo 5 da CADH, por conta da dor sofrida por seus entes queridos.¹²⁸ Para isso, cabe à CIDH e aos representantes apresentar prova dos danos sofridos pelos familiares, para que possam ser considerados vítimas de uma violação do direito à integridade pessoal.¹²⁹

¹²⁵ Esclarecimentos, No.8.

¹²⁶ Caso §8.

¹²⁷ Esclarecimentos, No.46.

¹²⁸ CtIDH. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. 19/11/1999. Série C No.63, §174-177; CtIDH. Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. 03/06/2020. Série C No.403, §100.

¹²⁹ CtIDH. Caso Empregados Da Fábrica De Fogos De Santo Antônio De Jesus E Seus Familiares Vs. Brasil. 15/07/2020. Série C No.407, §251.

131. No presente caso, não há qualquer prova de que os familiares das supostas vítimas tenham sofrido danos, tanto que M.A. disse a filha para não deixar o emprego porque seu trabalho era útil e as condições eram favoráveis, já que não pagava moradia, F.A. estudava e ela recebia tratamento médico.¹³⁰ Ou seja, M.A. não teve lesões a sua integridade pessoal pelas supostas violações de DD.HH denunciadas pela filha, assim como não via nenhum problema nas condições oferecidas pelo contrato de emprego.

132. Com relação aos familiares das demais supostas vítimas, além de não estarem identificados, não há relatos de que sua integridade pessoal tenha sido afetada, não tendo a CIDH e os representantes apresentados provas dos danos sofridos pelos familiares, para que possam ser considerados supostas vítimas.

133. Por conseguinte, não há falar em descumprimento do artigo 5 da CADH por Aravania com relação aos familiares das supostas vítimas.

V. PETITÓRIO

134. Ante o exposto e considerando o artigo 63.1 da CADH, que estabelece que somente quando houver violação de um direito poderá ser determinado reparações, solicita-se a esta Honorable Corte que o caso seja inadmitido conforme preliminares apresentadas. Sendo inadmissível, o Estado está dispensado do reembolso de custas e de gastos da outra parte.¹³¹

135. Subsidiariamente, caso seja considerado admissível, requer-se que seja declarada a inexistência de responsabilidade internacional de Aravania pelas supostas violações indicadas pela CIDH, pois Aravania respeitou todos os instrumentos resguardados por esta Ilustre Corte e não

¹³⁰ Caso §43.

¹³¹ CtIDH. Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. 28/11/2006. Série C No.192, §82.3; CtADHP. Mohamed Abubakari Vs. Tanzânia. 28/09/2017. No.002/2017, §41; CtADHP. Diakité Couple Vs. Mali. 28/09/2017. No.009/2016, §55; CtADHP. Jean-Claude Roger Gombert Vs. Costa do Marfim. 22/03/2018. No.038/2016, §64; CtADHP. Rutabingwa Chrysanthe Vs. Ruanda. 11/05/2018. No.022/2015, §50.

cometeu nenhuma violação aqui alegada, não cabendo condenação nem reparação no presente caso.